



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL**

LEI Nº1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

**Institui a Carreira dos Profissionais de Saúde do
Município de Palmas, dispondo sobre cargos e
vencimentos e dá outras providências.**

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos - PCCV único para todos os servidores ocupantes dos cargos de profissionais da área de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a administração pública do Município.

§ 1º O PCCV baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município e na Legislação vigente.

§ 2º O PCCV é um instrumento das ações específicas de gestão e desenvolvimento de recursos humanos e de valorização dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas Tocantins.

§ 3º O PCCV visa prover as unidades da Secretaria Municipal da Saúde com uma estrutura de Carreiras e Cargos organizados, observando-se os princípios legais, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a eficiência do serviço público mediante:

- I - a adoção de um sistema permanente de avaliação profissional;
- II - o reconhecimento do mérito funcional por meio de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades aos servidores;
- III - a valorização dos servidores que buscam constante aprimoramento profissional;
- IV - a valorização dos servidores cuja eficiência profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.

§ 4º A presente Lei aplica-se aos servidores efetivos do Município de Palmas lotados na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º O Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos - PCCV, visa prover a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas de uma nova estrutura de carreiras, cargos e vencimentos, observando os seguintes princípios fundamentais:

I - a qualificação dos servidores da área de saúde pública objetiva a qualidade e a eficiência do atendimento na prestação do serviço às pessoas no Município de Palmas;

II - a normatização e regularização da situação funcional dos Profissionais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

Saúde do Município de Palmas, nortear-se-á pelo Plano objeto desta Lei;

III - a sistemática de evolução na carreira considerará a qualificação profissional, o interstício e a avaliação de desempenho, com indicadores e critérios objetivos;

IV - a universalidade, considerando a integração ao PCCV todos os profissionais de saúde, que compõem o quadro efetivo do órgão gestor da saúde no Município de Palmas;

V - a equidade, assegurando-se às categorias profissionais a classificação, segundo os cargos na observância da formação profissional.

Parágrafo único. Da aplicação no disposto neste PCCV, deverá resultar também o incentivo aos profissionais de saúde para permanente capacitação e aperfeiçoamento.

TÍTULO II DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Para efeito desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I - carreira: é o conjunto dos cargos da mesma natureza de trabalho, expresso por denominação genérica, hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas, de responsabilidades e dos respectivos requisitos para investidura;

II - cargo: é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas ao servidor público que tenha como características essenciais a criação por Lei, número certo, denominação própria e remuneração pelo Município;

III - função: é a unidade de ocupação funcional permanente e definida, preenchida por servidor público, com obrigações e direitos de natureza estatutária e quantitativos estabelecidos em Lei;

IV - promoção: é a passagem do servidor de um nível de vencimento para o subsequente;

V - vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em Lei;

VI - referência de vencimento: é o estágio vencimental na tabela da carreira numa escala adequada ao nível de escolaridade e o tempo de serviço;

VII - especificação de função: é a descrição das características de uma função em razão de suas atribuições, responsabilidades e das exigências para seu provimento, de modo a permitir sua identificação, avaliação e qualificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

VIII - enquadramento: é o processo pelo do qual o servidor será incluído no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos, respeitada a sua situação funcional.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos, objeto desta Lei, encontram-se em consonância com as regras estabelecidas em leis específicas do Município de Palmas, Lei Orgânica e demais legislações referentes à área de saúde.

TÍTULO III CAPÍTULO I DA INVESTIDURA

Art. 5º A investidura dar-se-á por prévia aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos no nível e na referência inicial dos respectivos Cargos.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 6º O Quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas é constituído pelos servidores das diversas áreas de atuação, quais sejam: Analista, Técnico e Auxiliar em Saúde que compreende:

I - Cargos de provimento efetivo;

II - Cargos em comissão.

Parágrafo único. Compete aos servidores ocupantes dos Cargos, a realização das ações em saúde, inerentes aos aspectos técnicos, administrativos e de gestão.

CAPÍTULO III DA CARREIRA

Art. 7º A Carreira dos Profissionais da Saúde de Palmas é integrada pelos cargos de Analista em Saúde, Técnico em Saúde e Auxiliar de Saúde, na forma e nos quantitativos estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. As especialidades dos cargos de que trata o *caput* são os constantes dos Anexos IV, V e VI, cujas atribuições serão definidas em regulamentação própria.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 8º O ingresso na carreira de Profissionais de Saúde de Palmas far-se-á no nível I, referência A, mediante aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

Art. 9º São requisitos para o ingresso nos cargos da carreira de Profissionais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

Saúde de Palmas, além de outros estabelecidos em regulamento próprio:

I - para o cargo de Analista em Saúde: diploma de curso superior, com formação específica na área em que ocorrer o ingresso, observados os requisitos da legislação pertinente a cada profissão;

II - para o cargo de Técnico em Saúde: certificado de conclusão de Ensino Médio e habilitação legal equivalente, com formação específica na área em que ocorrer o ingresso;

III - para o cargo de Auxiliar de Saúde: comprovante de escolaridade até a 8ª série do Ensino Fundamental, observada a especialidade em que ocorrer o ingresso e o constante do Anexo VI, desta Lei.

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

I - progressão funcional entre referências de vencimentos;

II - promoção entre níveis previstos na carreira.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se:

I - progressão funcional: é a passagem do servidor de uma referência para a imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível, mediante o cumprimento de interstício e atendimento de requisitos de formação, qualificação e experiência profissional.

II - promoção é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior, permanecendo na mesma referência, mediante resultado satisfatório obtido em:

a) avaliação de desempenho periódica, conforme programa de avaliação instituído e vinculado à carreira;

b) tempo de serviço, mediante o cumprimento de requisitos de tempo de efetivo exercício no cargo.

§ 2º O servidor em estágio probatório somente estará sujeito a avaliação de desempenho para fins de progressão funcional ou promoção de que trata o *caput* deste artigo, a partir do terceiro ano de efetivo exercício.

§ 3º O instituto da progressão levará em consideração o desempenho e o tempo de serviço a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, enquanto a promoção será conferida em época determinada, no intervalo de 3 (três) anos, e levará em conta o desempenho, a qualificação profissional e o tempo de serviço, podendo sua concretização ser diferida para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

exercício subsequente em respeito ao prescrito no art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º O servidor poderá optar, anualmente, pelo instituto da progressão funcional ou, desde que permaneça na mesma referência de vencimento por um período de 3 (três) anos, podendo optar pela promoção.

Art. 11. O desenvolvimento na Carreira de Profissionais da Saúde de Palmas, está vinculado a um programa de qualificação permanente a ser estabelecido pela Secretaria Municipal da Saúde em regulamento próprio objetivando a permanente atualização e capacitação profissional dos servidores que compõem a carreira.

§ 1º O programa institucional de qualificação permanente conterá os instrumentos necessários a consecução dos seguintes objetivos:

I - a conscientização do servidor, visando sua atuação no âmbito da função social da Secretaria Municipal de Saúde e o exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade;

II - o desenvolvimento integral do cidadão servidor público;

III - a qualificação para o exercício do cargo com maior eficiência.

§ 2º O desenvolvimento na carreira dar-se-á pela aplicação de critérios de evolução dentro da tabela vencimental, no mesmo grupo, por meio da Progressão e da Promoção Funcional.

Art. 12. As atividades de qualificação profissional poderão ser promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, por outro órgão, ou por outras Instituições, desde que previamente validadas pela Comissão Paritária de Carreira.

Art. 13. O tempo relativo às licenças remuneradas e as concedidas para o exercício de mandato eletivo ou de dirigentes de entidade sindical, serão consideradas para fins de progressão ou promoção.

Art. 14. A Secretaria Municipal da Saúde poderá autorizar o afastamento, total ou parcialmente, sem ônus para o Município, ou com ônus de no máximo 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor que se matricular em curso de especialização nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O servidor que se afastar com ônus para o Município, deverá assinar Termo de Compromisso se obrigando a retornar ao trabalho, prestando serviços ao Município, no mínimo, por período igual ao do afastamento.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

Art. 15. A avaliação de desempenho tem por finalidade avaliar sistemática e continuamente o servidor e sua conduta no exercício de suas atribuições, à vista de sua contribuição efetiva para a realização dos princípios e objetivos institucionais, de conformidade com o disposto em regulamento específico.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho para os fins de progressão e promoção serão realizadas anualmente.

Art. 16. O programa institucional de avaliação de desempenho deverá constituir-se em um processo pedagógico e participativo, abrangendo, de forma integrada, a avaliação:

- I - das atividades do servidor;
- II - das atividades coletivas de todos os servidores da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - das atividades das unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O processo de avaliação de desempenho deverá gerar elementos que subsidiem a avaliação sistemática da política de pessoal e a formulação ou adequação do planejamento das ações institucionais, visando o cumprimento da função social da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º Os instrumentos utilizados para avaliar o desempenho, constarão de regulamento próprio, e serão estruturados com objetividade, precisão, validade, legitimidade, publicidade e adequação aos objetivos, métodos e resultados definidos na carreira instituída por esta Lei.

CAPÍTULO VI SEÇÃO I DA PROGRESSÃO

Art 17. A progressão obedecerá aos requisitos de tempo de serviço e avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A progressão por desempenho no cargo exigirá o atendimento prévio das seguintes condições:

~~I – o servidor deve ter cumprido o estágio probatório, sendo que o último ano será avaliado para fins de progressão;~~

I – haver cumprido o estágio probatório; [\(Alterado pela Lei nº 2.081, de 13 de novembro de 2014\).](#)

II - ter obtido pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

III - não ter se afastado do exercício das atividades próprias do cargo ou função que ocupa, excetuadas as hipóteses de exercício de cargos em comissão ou função de confiança, qualificação profissional e readaptação previstas em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

IV - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da avaliação;

V - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão funcional;

VI - não tiver sido exonerado de cargo comissionado ou função de confiança por motivo disciplinar, durante o período avaliado;

~~VII - ter completado um ano de efetivo exercício na referência em que se encontra, contado a partir do último ano do estágio probatório;~~

VII – ter completado um ano de efetivo exercício na referência em que se encontra, contado após cumprido o estágio probatório; [*\(Alterado pela Lei nº 2.081, de 13 de novembro de 2014\).*](#)

VIII - não ter usufruído, no período avaliado:

a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, a exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado, que deverá ser apreciado por Junta Médica do Município;

b) serviço militar;

d) para tratamento de saúde por período superior a 120 (cento e vinte) dias;

e) para tratar de interesses particulares;

~~f) para exercício fora do Poder Executivo Municipal, salvo as requisições previstas em Lei específica.~~

f) de afastamento para exercício fora do Poder Executivo Municipal, salvo as requisições previstas em lei específica ou quando se der em razão de exercício de cargo comissionado ou função gratificada, ou cessão para outros entes mediante convênio, termo de cooperação ou instrumento congênere do qual o Município participe. [*\(Redação dada pela Lei nº 2.796, de 19 de dezembro de 2022.\)*](#)

Art. 18. As vantagens pecuniárias, decorrentes da Progressão por Desempenho no Cargo, serão concedidas quando da conclusão do processo de avaliação de desempenho, em data a ser previamente marcada.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 19. A promoção consiste no avanço do servidor de um nível de vencimento para o imediatamente superior e efetivar-se-á mediante sistema de avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A promoção exigirá o atendimento prévio das seguintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

condições:

~~I – o servidor deve ter cumprido o estágio probatório, sendo que o último ano será avaliado para fins de progressão;~~

I – haver cumprido o estágio probatório; [Alterado pela Lei nº 2.081 de 13 de novembro de 2014](#).

II - ter obtido pontuação mínima de 80% (oitenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

III - avaliação acerca da qualificação profissional do servidor, de acordo com critérios estabelecidos em Regulamento;

IV - não ter se afastado do exercício das atividades próprias do cargo ou função que ocupa, excetuadas as hipóteses de exercício de cargos em comissão ou função de confiança, qualificação profissional e readaptação previstas em Lei.

V - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da avaliação;

VI - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à promoção;

VII - não tiver sido exonerado de cargo comissionado ou função de confiança por motivo disciplinar, durante o período avaliado;

~~VIII - ter completado 3 (três) anos de efetivo exercício no nível e na referência em que se encontra, contado a partir do último ano do estágio probatório;~~

VIII – ter completado três anos de efetivo exercício no nível e na referência em que se encontra, contado após cumprido o estágio probatório; [Alterado pela Lei nº 2.081 de 13 de novembro de 2014](#).

IX - não ter usufruído, no período avaliado:

a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, a exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado, que deverá ser apreciado por Junta Médica do Município;

b) serviço militar;

c) para tratamento de saúde por período superior a 120 (cento e vinte) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

d) para tratar de interesses particulares;

~~e) para exercício fora do Poder Executivo Municipal, salvo as requisições previstas em Lei específica.~~

e) de afastamento para exercício fora do Poder Executivo Municipal, salvo as requisições previstas em lei específica ou quando se der em razão de exercício de cargo comissionado ou função gratificada, ou cessão para outros entes por convênio, termo de cooperação ou instrumento congênere do qual o Município participe. [\(Redação dada pela Lei nº 2.796, de 19 de dezembro de 2022.\)](#)

Art. 20. As vantagens pecuniárias, decorrentes da promoção, serão concedidas na forma do art. 10, § 3º desta Lei.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21. Os integrantes da Carreira de Profissionais da Saúde de Palmas, ficam submetidos à jornada de trabalho, conforme a Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, que Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os detentores de especialidades para as quais haja legislação específica dispondo sobre jornada de trabalho.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, para os integrantes da carreira estabelecida nesta Lei, o regime de compensação mediante folga dos serviços prestados em unidades de saúde, exclusivamente, nos feriados, em conformidade com o interesse e as necessidades do serviço.

§ 3º Além do cumprimento da jornada de trabalho estabelecida neste artigo, o exercício de cargo em comissão ou função gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração Municipal.

~~**Art. 22.** Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria Municipal de Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação de desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos integrantes da carreira opção por outra jornada semanal de trabalho, mantida a respectiva proporcionalidade de vencimento.~~

Art. 22. Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria Municipal da Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação de desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos ocupantes dos cargos de Analista em Saúde: Odontólogo e Analista em Saúde: Médico, opção por outra jornada de trabalho, respeitando os limites mínimos e máximos dispostos no art. 21. [\(Alterado pela Lei nº 2.081, de 13 de novembro de 2014\).](#)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos servidores que exerçam atividades para as quais a Lei estabelece jornada de trabalho específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 23. Os vencimentos básicos dos cargos integrantes da carreira dos Profissionais da Saúde de Palmas são os constantes dos Anexos VII, VIII e IX, desta Lei.

Art. 24. A concessão de gratificações ou adicionais salariais dar-se-á no interesse dos serviços próprios da Secretaria Municipal da Saúde e será conferida ao servidor pelo exercício em condições especiais nas seguintes situações:

I - localização geográfica do posto de trabalho em áreas carentes, longínquas e de difícil acesso;

II - exercício profissional em urgência ou emergência;

~~III - dedicação exclusiva para os servidores do cargo Analista em Saúde lotados na Vigilância Sanitária.~~

III - produtividade em razão dos serviços do cargo de Analista em Saúde/Inspetor Sanitário para os servidores lotados na Vigilância Sanitária. [Alterado pela lei nº 1.838, de 29 de dezembro de 2011.](#)

Parágrafo único. Ficam criadas as seguintes gratificações aos integrantes da carreira Profissionais da Saúde de Palmas e incidentes sobre seus vencimentos básicos:

I - gratificação de difícil acesso ao posto de trabalho no percentual de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento), de acordo com regulamento próprio a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - gratificação de atividade em urgência e emergência, no percentual de 10% (dez por cento);

~~III - gratificação de dedicação exclusiva para os servidores do cargo de Analista em Saúde lotados na Vigilância Sanitária, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento);~~

III - gratificação de produtividade para os servidores ocupantes do cargo de Analista em Saúde/Inspetor Sanitário lotados na Vigilância Sanitária, no percentual de 100% (cem por cento). [Alterado pela lei nº 1.838, de 29 de dezembro de 2011.](#)

IV - gratificação de titularidade aos portadores dos cursos de pós-graduação “*lato sensu*” e “*stricto sensu*” reconhecidos pelo MEC e em áreas afins do cargo, não cumulativas, nos percentuais de:

a) 20% (vinte por cento), no caso do servidor possuir título de doutor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

b) 15% (quinze por cento), no caso do servidor possuir título de mestre;

c) 15% (quinze por cento), para os níveis médio e fundamental, em caso de graduação na área de saúde ou para o nível fundamental, no caso de habilitação técnica na área de saúde;

d) 5% (cinco por cento), no caso do servidor possuir uma especialização.

V - os servidores ocupantes do cargo de motorista, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, nas áreas de urgência, emergência e combate a endemias, terão direito a gratificação instituída por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 24-A. A gratificação por produtividade, de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 24 desta Lei, é vantagem pecuniária de caráter permanente, que compõe a remuneração de contribuição para a previdência social e se incorpora aos proventos de aposentadoria ou pensão. *(Incluído pela Lei nº 2.798, de 19 de dezembro de 2022.)*

~~**Art. 25.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas aos servidores integrantes da carreira Profissionais de Saúde do Município de Palmas outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.~~

Art. 25. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas aos servidores integrantes da carreira Profissionais de Saúde do Município de Palmas outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual, bem assim, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.444, de 2 de agosto de 2006, a gratificação de produtividade a título de incentivo funcional de até 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o vencimento base do Agente de Vigilância Sanitária. *(Redação dada pela Lei nº 2.798, de 19 de dezembro de 2022.)*

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a produtividade do Agente de Vigilância Sanitária é vantagem pecuniária de caráter permanente, que compõe a remuneração de contribuição para previdência social e se incorpora aos proventos de aposentadoria ou pensão. *(Redação dada pela Lei nº 2.798, de 19 de dezembro de 2022.)*

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 26. Os cargos atualmente existentes no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, e constantes dos Anexos IV, V e VI desta Lei, ocupados e vagos, serão transpostos para a carreira de Profissionais de Saúde do Município de Palmas, observados os seguintes critérios:

I - os cargos com exigência de escolaridade até o nível de ensino fundamental completo, em cargos de Auxiliar de Saúde, nas especialidades do Anexo VI;

II - os cargos com exigência de escolaridade de ensino médio completo, em cargos de Técnico em Saúde nas especialidades do Anexo V;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

III - os cargos com exigência de escolaridade de ensino superior completo, em cargos de Analista em Saúde nas especialidades do Anexo IV.

§ 1º A transposição dos aposentados e pensionistas observará o cargo que o servidor exercia antes da concessão de sua aposentadoria.

§ 2º A admissão, após o enquadramento, nos cargos previstos no presente Plano, será somente por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 27. Os atuais servidores da Secretaria Municipal da Saúde, cujos cargos constem dos Anexos IV, V e VI desta Lei, poderão optar pelo ingresso na carreira Profissionais de Saúde do Município de Palmas até o último dia do prazo destinado ao processo de enquadramento, que será de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores que optarem pelo ingresso na carreira de Profissionais de Saúde do Município de Palmas serão enquadrados no nível e na referência equivalentes ao tempo de serviço e escolaridade.

CAPÍTULO VIII DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO

~~**Art. 28.** A Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos fica responsável pela implantação e administração do Plano de Carreira, Cargos e Salários instituídos por esta Lei.~~

Art. 28. A Secretaria Municipal da Saúde fica responsável pela implantação e administração do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos instituídos por esta Lei. [*\(Alterado pela Lei nº 2.144 de 29 de junho de 2015\).*](#)

~~*Parágrafo único.* Compete à Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos, dentre outras atribuições:~~

Parágrafo único: Compete à Secretaria Municipal da Saúde, mediante o acompanhamento da Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos, dentre outras atribuições: [*\(Alterado pela Lei nº 2.144, de 29 de junho de 2015\).*](#)

~~I - coordenar os trabalhos relativos ao enquadramento dos servidores que preencham os requisitos básicos estabelecidos neste Plano;~~

I - coordenar os trabalhos relativos ao enquadramento dos servidores que preencham os requisitos básicos estabelecidos neste Plano; [*\(Alterado pela Lei nº 2.144, de 29 de junho de 2015\).*](#)

~~II - decidir sobre os pedidos de enquadramento.~~

II - decidir sobre os pedidos de enquadramento, progressão e promoção; [*\(Alterado pela Lei nº 2.144, de 29 de junho de 2015\).*](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

III - decidir sobre os pedidos de revisão de enquadramento, progressão e promoção; [\(Acrescido pela Lei nº 2.144, de 29 de junho de 2015\).](#)

IV - fixar diretrizes operacionais; [\(Acrescido pela Lei nº 2.144, de 29 de junho de 2015\).](#)

V - elaborar programas de qualificação funcional; [\(Acrescido pela Lei nº 2.144, de 29 de junho de 2015\).](#)

VI - operacionalizar as atividades pertinentes à concessão de evolução funcional; [\(Acrescido pela Lei nº 2.144, de 29 de junho de 2015\).](#)

VII - efetivar o enquadramento na tabela de vencimentos; [\(Acrescido pela Lei nº 2.144, de 29 de junho de 2015\).](#)

VIII - manter atualizadas as especificações dos cargos; [\(Acrescido pela Lei nº 2.144, de 29 de junho de 2015\).](#)

IX - planejar e realizar a alocação, lotação e movimentação de profissionais da saúde. [\(Acrescido pela Lei nº 2.144, de 29 de junho de 2015\).](#)

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 29.** Fica instituída a Comissão Paritária de Gestão da Carreira, composta por 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos e 3 (três) representantes indicados pelos servidores da Carreira e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.~~

Art. 29. Fica instituída a Comissão Paritária de Gestão da Carreira, composta por 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Saúde, 1 (um) da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e 3 (três) representantes indicados pelos servidores da Carreira e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. [\(Alterado pela Lei nº 2.144, de 29 de junho de 2015\).](#)

§ 1º Compete à Comissão Paritária da Carreira:

I - acompanhar e avaliar, periodicamente, a implantação do plano de carreira;

II - propor ações para o aperfeiçoamento do plano de carreira ou para adequá-lo à dinâmica própria da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º A participação de servidores na Comissão Paritária de Carreira é considerada como um serviço público relevante, não ensejando remuneração adicional.

§ 3º A indicação de membros pelos servidores deverá observar a seguinte proporcionalidade: 1 (um) Analista de Saúde, 1 (um) Técnico de saúde e 1 (um) Auxiliar de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

Art. 30. Anualmente será realizado processo de remoção para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios propostos pela Comissão de Gestão da Carreira Profissionais de Saúde de Palmas e fixados por Ato do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 31. Da aplicação do disposto nesta Lei não poderá resultar nenhuma redução de vencimento, assegurando-se, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 32. A gratificação de que trata o art. 24, inciso III, da presente Lei, não poderá ser cumulativa com outra do mesmo inciso, devendo o servidor optar por uma ou por outra.

Parágrafo Único. As gratificações de periculosidade e insalubridade serão instituídas pelo Chefe do Poder Executivo em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 33. Fica garantido aos servidores atualmente lotados na Secretaria Municipal da Saúde e enquadrados nos termos desta Lei, o acesso inicial ao nível I, referência C, da tabela vencimental, mesmo que estes não tenham o tempo de serviço necessário à progressão.

~~*Parágrafo único.* Os demais servidores, que investirem na Carreira Profissionais de Saúde do Município de Palmas, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, serão enquadrados no nível I, referência C, das tabelas vencimentais desta Lei.~~

Parágrafo único. Os demais servidores, que investirem na Carreira Profissionais de Saúde do Município de Palmas, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, serão enquadrados no nível I, referência A, das tabelas de vencimentos anexas a esta Lei. [*\(Alterado pela Lei nº 2.081 de 13 de novembro de 2014\).*](#)

~~**Art. 34.** Permanece em vigor o Decreto nº 1.131, de 3 de julho de 2001, que trata da carga horária dos servidores do Município de Palmas, até que ato posterior do Chefe do Executivo o revogue ou modifique. [*\(Revogado pela Lei nº 2.081, de 13 de novembro de 2014\).*](#)~~

Art. 35. As disposições desta Lei aplicam-se, aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão de servidor da carreira dos Profissionais de Saúde de Palmas, concedidas até a publicação desta Lei.

~~**Art. 36.** Fica instituída que a data base da categoria será no mês de maio.~~

Art. 36. Fica estabelecido o dia 1º de janeiro como data base da categoria. [*\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2.105, de 31/12/2014\)*](#)

~~**Art. 37.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios do Município consignados no orçamento da Secretaria Municipal da Saúde.~~

Art. 37. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento do Fundo Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. [*\(Alterada pela Lei nº 2.262, de 19 de outubro de 2016\).*](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

Art. 38. Fica estabelecido que a organização da Vigilância Sanitária no Município de Palmas, será regida por Lei específica, instituída pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2006.

PALMAS, aos 29 dias do mês de dezembro de 2005.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO I À LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

CARGOS DE ANALISTA EM SAÚDE

Situação Atual		Situação Nova		
Denominação	Qde	Denominação	Qde	Tabela de Subsídio
Assistente Social	24	Assistente Social	24	
Biomédico	14	Biomédico	14	
Biólogo	12	Biólogo	12	
Enfermeiro	97	Enfermeiro	97	
Farmacêutico/Bioquímico	30	Farmacêutico/Bioquímico	30	
Fonoaudiólogo	10	Fonoaudiólogo	10	
Nutricionista	11	Nutricionista	15	
Psicólogo	27	Psicólogo	27	
Odontólogo	97	Odontólogo	126	
Médico	203	Médico	235	
Fisioterapeuta	23	Fisioterapeuta	23	
Terapeuta Ocupacional	3	Terapeuta Ocupacional	3	
Médico Veterinário	13	Médico Veterinário	13	
Sanitarista	2	Sanitarista	3	
Químico	2	Químico	2	
Engenheiro	1	Engenheiro	1	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO I

(Alterado pela Lei nº 1.491, de 29 de agosto de 2007).

ANALISTA EM SAÚDE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
Assistente Social	034
Biomédico	019
Biólogo	012
Enfermeiro	130
Engenheiro	003
Farmacêutico/ Bioquímico	040
Fisioterapeuta	028
Fonoaudiólogo	015
Nutricionista	015
Odontólogo	126
Psicólogo	030
Químico	002
Médico	235
Médico Veterinário	015
Terapeuta Ocupacional	005
Sanitarista	003

(Alterado pela Lei nº 1.491, de 29 de agosto de 2007).

ANEXO I

(Alterado pela Lei nº 1.682, de 30 de dezembro de 2009).

ANALISTA EM SAÚDE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
Assistente Social	034
Biólogo	012
Biomédico	019
Enfermeiro	130
Farmacêutico/ Bioquímico	040
Fisioterapeuta	028
Fonoaudiólogo	015
Inspetor Sanitário	030
Médico	235
Médico Veterinário	015
Nutricionista	015
Odontólogo	126
Psicólogo	030
Químico	002
Sanitarista	003
Terapeuta Ocupacional	005

(Alterado pela Lei nº 1.682, de 30 de dezembro de 2009).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO I

(Alterado pela Lei nº 1.781, de 23 de maio de 2011).

**DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE PALMAS**

ANALISTA EM SAÚDE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
Assistente Social	040
Biólogo	015
Biomédico	020
Educador Físico	005
Enfermeiro	160
Farmacêutico/Bioquímico	050
Fisioterapeuta	030
Fonoaudiólogo	020
Inspetor Sanitário	030
Médico	260
Médico Veterinário	015
Nutricionista	020
Odontólogo	135
Psicólogo	040
Químico	002
Sanitarista	005
Terapeuta Ocupacional	008

(Alterado pela Lei nº 1.781, de 23 de maio de 2011).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO-I

(Alterado pela Lei nº 2.144 de 29/06/2015).

**DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE PALMAS**

CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANTITATIVO
ANALISTA EM SAÚDE	Assistente Social	40
	Biólogo	15
	Biomédico	20
	Educador Físico	5
	Enfermeiro	190
	Farmacêutico/Bioquímico	70
	Fisioterapeuta	50
	Fonoaudiólogo	20
	Inspetor Sanitário	30
	Médico	300
	Médico Veterinário	15
	Nutricionista	20
	Odontólogo	135
	Psicólogo	50
	Químico	2
	Sanitarista	5
	Terapeuta Ocupacional	8
TOTAL		975

(Alterado pela Lei nº 2.144 de 29/06/2015).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL**

ANEXO II À LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

CARGOS TÉCNICOS EM SAÚDE

Situação Atual		Situação Nova		
Denominação	Qde	Denominação	Qde	Tabela de Subsídio
Técnico em Enfermagem	258	Técnico em Enfermagem	300	
Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	20	Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	20	
Agente de Vigilância Sanitária	23	Agente de Vigilância Sanitária	23	
Auxiliar de Consultório Dentário	72	Auxiliar de Consultório Dentário	72	
Técnico em Radiologia	2	Técnico em Radiologia	2	
Assistente de Serviços em Saúde	108	Assistente de Serviços em Saúde	108	
Assistente Administrativo	177	Assistente Administrativo	177	
Protético Dentário	2	Protético Dentário	6	

ANEXO II

(Alterado pela Lei nº 1.491, de 29 de agosto de 2007)

TÉCNICO EM SAÚDE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
Agente de Vigilância Sanitária	025
Auxiliar de Consultório Dentário	072
Assistente de Serviços em Saúde	200
Assistente Administrativo	177
Protético Dentário	006
Técnico em Enfermagem	360
Técnico em Laboratório de Análise Clínicas	020
Técnico em Radiologia	002

(Alterado pela Lei nº 1.491, de 29 de agosto de 2007)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO II

(Alterado pela Lei nº 1.781, de 23 de maio de 2011).

**DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE PALMAS**

TÉCNICO EM SAÚDE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
Agente de Vigilância Sanitária	025
Auxiliar de Consultório Dentário	072
Assistente de Serviços em Saúde	300
Assistente Administrativo	177
Protético Dentário	006
Técnico em Enfermagem	480
Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	020
Técnico em Radiologia	005

(Alterado pela Lei nº 1.781, de 23 de maio de 2011).

ANEXO III À LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

CARGOS DE AUXILIARES EM SAÚDE

Situação Atual		Situação Nova		
Denominação	Qde	Denominação	Qde	Tabela de Subsídio
Auxiliar de Serviços Gerais	205	Auxiliar de Serviços Gerais	205	
Auxiliar de Serviços em Saúde	40	Auxiliar de Serviços em Saúde	40	
Auxiliar de Enfermagem	41	Auxiliar de Enfermagem	41	
Auxiliar Administrativo	99	Auxiliar Administrativo	99	

ANEXO III

(Alterado pela Lei nº 1.491, de 29 de agosto de 2007).

AUXILIAR EM SAÚDE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
Auxiliar de Serviços Gerais	255
Auxiliar de Serviços em Saúde	040
Auxiliar em Enfermagem	041
Auxiliar Administrativo	100

(Alterado pela Lei nº 1.491, de 29 de agosto de 2007).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO III
DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE PALMAS

AUXILIAR EM SAÚDE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
Auxiliar de Serviços Gerais	275
Auxiliar de Serviços em Saúde	040
Auxiliar em Enfermagem	041
Auxiliar Administrativo	100

(Alterado pela Lei nº 1.781, de 23 de maio de 2011).

ANEXO I À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANTITATIVO
ANALISTA EM SAÚDE	Assistente Social	40
	Biólogo	15
	Biomédico	20
	Educador Físico	5
	Enfermeiro	230
	Farmacêutico/Bioquímico	70
	Fisioterapeuta	50
	Fonoaudiólogo	20
	Inspetor Sanitário	30
	Médico	300
	Médico Veterinário	15
	Nutricionista	20
	Odontólogo	135
	Psicólogo	50
	Químico	2
	Sanitarista	5
	Terapeuta Ocupacional	8

(Redação dada pela Lei nº 2.564, de 16 de junho de 2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO II À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANTITATIVO
TÉCNICO EM SAÚDE	Agente de Vigilância Sanitária	25
	Auxiliar de Consultório Dentário	72
	Assistente de Serviços em Saúde	300
	Assistente Administrativo	177
	Protético Dentário	6
	Técnico em Enfermagem	550
	Técnico em Laboratório de Análise Clínicas	20
	Técnico em Radiologia	5

(Redação dada pela Lei nº 2.564, de 16 de junho de 2020).

ANEXO III À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANTITATIVO
AUXILIAR EM SAÚDE	Auxiliar de Serviços Gerais	150
	Auxiliar de Serviços em Saúde	40
	Auxiliar em Enfermagem	41
	Auxiliar Administrativo	100

(Redação dada pela Lei nº 2.564, de 16 de junho de 2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO I À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (CNS) - QUADRO PERMANENTE:

CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANTITATIVO
ANALISTA EM SAÚDE	Assistente Social	40
	Biólogo	16
	Biomédico	20
	Educador Físico	10
	Enfermeiro	241
	Farmacêutico/Bioquímico	76
	Fisioterapeuta	50
	Fonoaudiólogo	26
	Inspetor Sanitário	35
	Médico	300
	Médico Veterinário	15
	Nutricionista	20
	Odontólogo	135
	Psicólogo	67
	Químico	2
	Sanitarista	5
	Terapeuta Ocupacional	13

(Redação dada pelo Lei nº 2.987, de 16 de novembro de 2023.)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL**

ANEXO II À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

QUADRO PERMANENTE - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO:

GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO (CNM) - QUADRO PERMANENTE:

CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANTITATIVO
TÉCNICO EM SAÚDE	Agente de Vigilância Sanitária	32
	Auxiliar de Consultório Dentário	72
	Assistente de Serviços em Saúde	300
	Assistente Administrativo	67
	Protético Dentário	7
	Técnico em Enfermagem	732
	Técnico em Laboratório de Análise Clínicas	20
	Técnico em Radiologia	5

(Redação dada pelo Lei nº 2.987, de 16 de novembro de 2023.)

ANEXO III À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

GRUPO 3 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL (CNF) - QUADRO TRANSITÓRIO:

CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANTITATIVO
AUXILIAR EM SAÚDE	Auxiliar de Serviços Gerais	150
	Auxiliar de Serviços em Saúde	40
	Auxiliar em Enfermagem	41
	Auxiliar Administrativo	100

(Redação dada pelo Lei nº 2.987, de 16 de novembro de 2023.)

ANEXO IV À LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

**ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS E REQUISITOS DO CARGO
GRUPO 1 CARGOS DE ANALISTA EM SAÚDE**

CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Assistente Social	Formação Superior em Serviço Social com registro	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas referentes ao enfrentamento das questões sociais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

	profissional	que afeta a saúde da população, na implementação de programa e de outras ações de interesse de atuação, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Biomédico	Formação Superior em Ciências Biomédicas com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle nas áreas de hemoterapia, das análises clínicas em geral e dos procedimentos técnicos relativos às mais diversas áreas da saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Biólogo	Formação Superior em Biologia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas voltadas à área das ciências biológicas e dedica-se à pesquisa em laboratórios, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos de serviço.
Enfermeiro	Formação Superior em Enfermagem com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle dos aspectos administrativos e técnicos voltados à efetividade das ações de saúde na área de enfermagem, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos de serviço.
Farmacêutico Bioquímico	Formação Superior em Farmácia com habilitação em Bioquímica com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle nas áreas técnicas administrativas relativas à hemoterapia, hematologia e de análises clínicas e de produtos em geral de procedimentos técnicos relativos às diversas áreas da saúde e de materiais e substâncias utilizados, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos de serviço.
Fonoaudiólogo	Formação Superior em Fonoaudiologia com registro profissional.	Planejamento, coordenação, avaliação, controle e execução dos serviços gerais de fonoaudiologia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Nutricionista	Formação Superior em Nutrição com registro profissional.	Planejamento, acompanhamento, avaliação, execução e controle das atividades relacionadas à nutrição, programas de educação preventiva, vigilância nutricional e de reeducação alimentar, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Psicólogo	Formação Superior em Psicologia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à psicologia aplicada à área clínica de atuação nas unidades de saúde do âmbito municipal, respeitadas à formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Fisioterapeuta	Formação Superior em Fisioterapia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento e controle dos serviços gerais de fisioterapia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Terapeuta Ocupacional	Formação Superior em Terapia Ocupacional com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à terapia ocupacional voltadas à saúde, bem como atuar na pesquisa e elaboração de instrumentos adequados ao atendimento aos pacientes, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

Sanitarista	Formação Superior com especialização em saúde pública ou áreas afins.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle de atividades da administração e da gestão dos programas multidisciplinares da área da saúde, respeitados os regulamentos do serviço.
Odontólogo	Formação Superior em Odontologia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à prática odontológica, realizando exames e procedimentos, implementando programas e atividades de educação da saúde bucal, cirurgias bucomaxilofaciais, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Médico	Formação Superior em Medicina com registro profissional.	Planejamento, execução e controle dos procedimentos de diagnósticos e tratamento utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica. Pode atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Obriga-se ainda às determinações das normas legais pertencentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina e regulamentos do serviço.
Médico-Veterinário	Formação Superior em Medicina Veterinária com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde, ao bem-estar social e à produção na área de veterinária, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.
Químico	Formação Superior em Química/todas as áreas de formação/especialização ou engenharia química com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde, ao bem-estar social e produção na área da química, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.
Engenheiro	Formação Superior em Engenharia/todas as áreas de atuação/especialização com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à infra-estrutura, à tecnologia, à produção e ao desenvolvimento, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO IV À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Redação dada pela Lei nº 1.682, de 30 de dezembro de 2009).

ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS E REQUISITOS DO CARGO

GRUPO 1 - CARGOS DE ANALISTA EM SAÚDE

CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Assistente Social	Formação Superior em Serviço Social com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas referentes ao enfrentamento das questões sociais que afeta a saúde da população, na implementação de programa e de outras ações de interesse de atuação, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Biólogo	Formação Superior em Biologia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas voltadas à área das ciências biológicas e dedica-se à pesquisa em laboratórios, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos de serviço.
Biomédico	Formação Superior em Ciências Biomédicas com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle nas áreas de hemoterapia, das análises clínicas em geral e dos procedimentos técnicos relativos às mais diversas áreas da saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Enfermeiro	Formação Superior em Enfermagem com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle dos aspectos administrativos e técnicos voltados à efetividade das ações de saúde na área de enfermagem, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos de serviço.
Farmacêutico-Bioquímico	Formação Superior em Farmácia com habilitação em Bioquímica e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle nas áreas técnicas-administrativas relativas à hemoterapia, hematologia e de análises clínicas e de produtos em geral de procedimentos técnicos relativos às diversas áreas da saúde e de materiais e substâncias utilizados, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos de serviço.
Fisioterapeuta	Formação Superior em Fisioterapia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle dos serviços gerais de fisioterapia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

Fonoaudiólogo	Formação Superior em Fonoaudiologia com registro profissional.	Planejamento, coordenação, avaliação, controle e execução dos serviços gerais de fonoaudiologia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Inspetor Sanitário	Formação Superior, em área específica a ser definida de acordo com a necessidade do serviço, com registro profissional.	Planejamento, execução, controle e acompanhamento do trabalho de fiscalização na área da saúde pública e higiene sanitária, que consiste na inspeção de ambientes e estabelecimentos de interesses da saúde e prestadores de serviços que, industrializam, manipulam, comercializam, armazenam e transportam produtos, alimentos, medicamentos e insumos, de acordo com as atribuições específicas na área de atuação, respeitadas a formação, legislação profissional, lei de criação do Sistema de Vigilância Sanitária e demais regulamentos do serviço
Médico	Formação Superior em Medicina com registro profissional.	Planejamento, execução e controle dos procedimentos de diagnósticos e tratamento utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica. Pode atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Obriga-se ainda às determinações das normas legais pertencentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina e regulamentos do serviço.
Médico Veterinário	Formação Superior em Medicina Veterinária com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde, ao bem-estar social e à produção na área de veterinária, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.
Nutricionista	Formação Superior em Nutrição com registro profissional.	Planejamento, acompanhamento, avaliação, execução e controle das atividades relacionadas à nutrição, programas de educação preventiva, vigilância nutricional e de reeducação alimentar, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Odontólogo	Formação Superior em Odontologia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à prática odontológica, realizando exames e procedimentos, implementando programas e atividades de educação da saúde bucal, cirurgias bucomaxilofaciais, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Psicólogo	Formação Superior em Psicologia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à psicologia aplicada à área clínica de atuação nas unidades de saúde do âmbito municipal, respeitadas à formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

Químico	Formação Superior em Química/todas as áreas de formação/especialização em engenharia química com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde, ao bem-estar social e produção na área da química, respeitadas a formação como legislação profissional e os regulamentos do Serviço.
Sanitarista	Formação Superior com especialização em saúde pública ou áreas afins.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle de atividades da administração e da gestão dos programas multidisciplinares da área da saúde, respeitados os regulamento do serviço.
Terapeuta Ocupacional	Formação Superior em Terapia Ocupacional com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à terapia ocupacional voltadas à saúde, bem como atuar na pesquisa e elaboração de instrumentos adequados ao atendimento aos pacientes, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço. <i>(Alterado pela Lei nº 1.682, de 30 de dezembro de 2009).</i>
Educador Físico	Bacharel em Educação Física	Desenvolver atividades físicas e práticas corporais junto à comunidade; disseminar informações que visam à prevenção, a minimização dos riscos e à proteção à vulnerabilidade, buscando a produção do autocuidado; incentivar a criação de espaços de inclusão social, com ações que ampliem o sentimento de pertinência social nas comunidades, por meio da atividade física regular, do esporte e lazer, das práticas corporais e promover eventos que estimulem ações que valorizem atividade física/práticas corporais e sua importância para a saúde da população. <i>(Redação dada pela Lei nº 1.781, de 23 de maio de 2011)</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO V À LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

GRUPO 2 CARGOS DE TÉCNICOS EM SAÚDE

CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Técnico em Enfermagem	Ensino Médio Completo e complementação ou curso profissionalizante de Técnico em Enfermagem e registro profissional	Auxiliar em procedimentos médicos e de enfermagem, bem como em desenvolvimento de programas de saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Técnico em Laboratório de Análises Clínicas*	Ensino Médio e complementação ou curso profissionalizante de Técnico em Laboratório de Análises Clínicas e registro profissional.	Orientar o cliente/paciente, coletar, receber, identificar e preparar as amostras biológicas e assistir ao químico/biomédico na execução de análises, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico em Radiologia	Ensino Médio Completo e complementação/ ou curso profissionalizante em Radiologia com registro profissional.	Operar as máquinas de raio-x e procedimentos de radioterapia adotando métodos e técnicas de melhoria nos âmbitos tecnológico, técnico, entre outros, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Agente de Vigilância Sanitária	Ensino Médio Completo.	Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades de saneamento ambiental, respeitadas a formação, as normas técnicas, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço onde tem lotação.
Auxiliar de Consultório Dentário	Ensino Médio Completo com curso técnico profissionalizante em Atendente de Consultório Dentário com registro profissional.	Orientar, aplicar medidas de prevenção, confeccionar modelos de gesso, proceder a desinfecção e esterilização de materiais e instrumentos utilizados, realizar procedimentos educativos e preventivos aos usuários, instrumentalizar o cirurgião dentista durante a realização de procedimentos clínicos, agendar pacientes e orientá-los quanto ao retorno e a prevenção do tratamento, acompanhar e desenvolver trabalhos com equipe de saúde no tocante a saúde bucal, entre outras, respeitadas os regulamentos do serviço.
Assistente de Serviços em Saúde	Ensino Médio Completo	Executar tarefas relacionadas à rotina administrativa das unidades da Secretaria da Saúde, visando a um atendimento eficaz e de qualidade ao cidadão, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Assistente Administrativo	Ensino Médio Completo	Executar tarefas relacionadas à rotina administrativa das unidades da Secretaria da Saúde, visando a um atendimento eficaz e de qualidade ao cidadão, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Protético Dentário	Ensino Médio Completo com curso profissionalizante em Prótese Dentária com registro profissional.	Realizar a reprodução de modelos, vazamento de moldes em seus diversos tipos, montagem de modelos nos diversos tipos de articuladores, prensagem de peças protéticas em resina acrílica, fundição em metais de diversos tipos, casos simples de inclusão, confecção de moldeiras individuais no material indicado, curagem, acabamento e polimento de peças protéticas, respeitadas os regulamentos do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES
Agente de Vigilância Sanitária	Ensino médio completo.	“Auxiliar no procedimento sanitário, compreendendo as inspeções em estabelecimentos de produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos das tecnologias a eles relacionados e de ambientes do trabalho. Executar sob a supervisão do Inspetor Sanitário, coletas de produtos de interesse da Vigilância Sanitária, de acordo com as atribuições específicas na área de atuação, respeitadas a formação, lei profissional, legislação de criação do Sistema de Vigilância Sanitária e demais regulamentos do serviço.” (NR)

[\(Acrescido pela Lei nº 1.682, de 30 de dezembro de 2009\).](#)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL**

ANEXO VI À LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

GRUPO 3 CARGOS DE AUXILIARES EM SAÚDE

CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar de Enfermagem	Ensino Fundamental Completo e curso profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar no atendimento de saúde conforme orientação médica ou de enfermagem e em várias tarefas da área de atendimento hospitalar, ambulatorial e clínica, respeitadas a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Auxiliar de Serviços de Saúde	Ensino Fundamental Completo	Auxiliar no atendimento às rotinas administrativas e operacionais das unidades de saúde, ambulatoriais e outras unidades.
Auxiliar Administrativo	Ensino Fundamental Completo	Auxiliar no atendimento às rotinas administrativas e operacionais das unidades de saúde, ambulatoriais e outras unidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO VII À LEI Nº 1417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

ANALISTA EM SAÚDE

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$ 1.367,00	R\$ 1.386,00	R\$ 1.405,27	R\$ 1.424,80	R\$ 1.444,60	R\$ 1.464,68	R\$ 1.485,04	R\$ 1.505,69
II	R\$ 1.526,61	R\$ 1.547,83	R\$ 1.569,35	R\$ 1.591,16	R\$ 1.613,28	R\$ 1.635,71	R\$ 1.658,44	R\$ 1.681,49
III	R\$ 1.704,87	R\$ 1.728,56	R\$ 1.752,59	R\$ 1.776,95	R\$ 1.801,65	R\$ 1.826,70	R\$ 1.852,09	R\$ 1.877,83
IV	R\$ 1.903,93	R\$ 1.930,40	R\$ 1.957,23	R\$ 1.984,43	R\$ 2.012,02	R\$ 2.039,99	R\$ 2.068,34	R\$ 2.097,09
V	R\$ 2.126,24	R\$ 2.155,80	R\$ 2.185,76	R\$ 2.216,14	R\$ 2.246,95	R\$ 2.278,18	R\$ 2.309,85	R\$ 2.341,95



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO VII – ANALISTA EM SAÚDE
Tabela I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$ 1.503,70	R\$ 1.524,60	R\$ 1.545,79	R\$ 1.567,28	R\$ 1.589,07	R\$ 1.611,15	R\$ 1.633,55	R\$ 1.656,25
II	R\$ 1.679,28	R\$ 1.702,62	R\$ 1.726,28	R\$ 1.750,28	R\$ 1.774,61	R\$ 1.799,28	R\$ 1.824,29	R\$ 1.849,64
III	R\$ 1.875,35	R\$ 1.901,42	R\$ 1.927,85	R\$ 1.954,65	R\$ 1.981,82	R\$ 2.009,36	R\$ 2.037,29	R\$ 2.065,61
IV	R\$ 2.094,33	R\$ 2.123,44	R\$ 2.152,95	R\$ 2.182,88	R\$ 2.213,22	R\$ 2.243,98	R\$ 2.275,18	R\$ 2.306,80
V	R\$ 2.338,86	R\$ 2.371,88	R\$ 2.404,34	R\$ 2.437,76	R\$ 2.471,64	R\$ 2.506,00	R\$ 2.540,83	R\$ 2.576,15

(Alterada pela Lei nº 1444, de 02 de agosto de 2006).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO VII – ANALISTA EM SAÚDE
Tabela I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.814,71	1.839,93	1.865,51	1.891,44	1.917,73	1.944,39	1.971,41	1.998,82
II	2.026,60	2.054,77	2.083,33	2.112,29	2.141,65	2.171,42	2.201,60	2.232,21
III	2.263,23	2.294,69	2.326,59	2.358,93	2.391,55	2.424,96	2.458,67	2.492,84
IV	2.527,49	2.562,63	2.598,25	634,36	2.670,98	2.708,11	2.745,75	2.783,92
V	2.822,61	2.861,85	2.901,63	2.941,96	2.982,85	3.024,31	3.066,35	3.108,97

(Alterada pela Lei nº 1736, de 29 de julho de 2010)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO VII – ANALISTA EM SAÚDE

TABELA I – DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.033,94	2.062,21	2.090,88	2.119,94	2.149,41	2.179,28	2.209,58	2.240,29
II	2.271,43	2.303,00	2.335,01	2.367,47	2.400,38	2.433,74	2.467,57	2.501,87
III	2.536,65	2.571,91	2.607,66	2.643,90	2.680,65	2.717,91	2.755,69	2.794,00
IV	2.832,83	2.872,21	2.912,13	2.952,61	2.993,65	3.035,27	3.077,46	3.120,23
V	3.163,60	3.207,58	3.252,16	3.297,37	3.343,20	3.389,67	3.436,79	3.484,56

(Alterada pela lei nº 1.885, de 23 de maio de 2012).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO VII – ANALISTA EM SAÚDE

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.166,15	2.217,92	2.270,93	2.325,20	2.380,78	2.437,68	2.495,94	2.555,59
II	2.616,67	2.679,21	2.743,24	2.808,80	2.875,93	2.944,67	3.015,05	3.087,11
III	3.160,89	3.236,43	3.313,78	3.392,98	3.474,08	3.557,11	3.642,12	3.729,17
IV	3.818,30	3.909,55	4.002,99	4.098,66	4.196,62	4.296,92	4.399,62	4.504,77
V	4.612,43	4.722,67	4.835,54	4.951,11	5.069,44	5.190,60	5.314,66	5.441,68

(Alterado pela lei nº 1.978, de 16 de julho de 2013).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO VII – ANALISTA EM SAÚDE

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.241,97	2.309,23	2.378,51	2.449,86	2.523,36	2.599,06	2.677,03	2.757,34
II	2.840,06	2.925,26	3.013,02	3.103,41	3.196,51	3.292,41	3.391,18	3.492,92
III	3.597,70	3.705,63	3.816,80	3.931,31	4.049,25	4.170,72	4.295,85	4.424,72
IV	4.557,46	4.694,19	4.835,01	4.980,06	5.129,47	5.283,35	5.441,85	5.605,11
V	5.773,26	5.946,46	6.124,85	6.308,60	6.497,85	6.692,79	6.893,57	7.100,38

[*\(Alterado pela lei nº 2.019, de 31 de dezembro de 2013\)*](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO VII – ANALISTA EM SAÚDE

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.382,77	2.454,25	2.527,88	2.603,72	2.681,83	2.762,28	2.845,15	2.930,51
II	3.018,42	3.108,97	3.202,24	3.298,31	3.397,26	3.499,18	3.604,15	3.712,28
III	3.823,65	3.938,36	4.056,51	4.178,20	4.303,55	4.432,65	4.565,63	4.702,60
IV	4.843,68	4.988,99	5.138,66	5.292,82	5.451,61	5.615,15	5.783,61	5.957,12
V	6.135,83	6.319,90	6.509,50	6.704,79	6.905,93	7.113,11	7.326,50	7.546,30

[*\(Alterado pela Lei nº 2.062, de 30 de junho de 2014\)*](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

~~ANEXO VII À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.~~

~~(Alterado pela Lei 2.302, de 30 de março de 2017).~~

ANALISTA EM SAÚDE

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.916,17	3.003,66	3.093,76	3.186,58	3.282,18	3.380,64	3.482,06	3.586,52
II	3.694,12	3.804,94	3.919,09	4.036,66	4.157,76	4.282,49	4.410,97	4.543,30
III	4.679,60	4.819,98	4.964,58	5.113,52	5.266,93	5.424,94	5.587,68	5.755,31
IV	5.927,97	6.105,81	6.288,99	6.477,66	6.671,99	6.872,15	7.078,31	7.290,66
V	7.509,38	7.734,66	7.966,70	8.205,70	8.451,87	8.705,43	8.966,59	9.235,59

~~(Alterado pela Lei 2.302, de 30 de março de 2017).~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

Anexo VII à Lei nº 1.417, de 29 de dezembro de 2005

~~(Alterado pelo anexo II a lei nº 2.388, de 21 de junho de 2018.)~~

ANALISTA EM SAÚDE

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.976,53	3.065,83	3.157,80	3.252,53	3.350,11	3.450,61	3.554,13	3.660,76
II	3.770,58	3.883,70	4.000,21	4.120,21	4.243,82	4.371,13	4.502,27	4.637,34
III	4.776,46	4.919,75	5.067,34	5.219,36	5.375,94	5.537,22	5.703,34	5.874,44
IV	6.050,67	6.232,19	6.419,16	6.611,73	6.810,09	7.014,39	7.224,82	7.441,56
V	7.664,81	7.894,76	8.131,60	8.375,55	8.626,81	8.885,62	9.152,19	9.426,75



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

Anexo VII à Lei nº 1.417, de 29 de dezembro de 2005.

(Alterado pelo Anexo II à Lei Nº 2.500, De 29 De Agosto De 2019.)

(Alterado pelo anexo II a lei nº 2.388, de 21 de junho de 2018.)

ANALISTA EM SAÚDE

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.078,62	3.170,98	3.266,11	3.364,09	3.465,01	3.568,96	3.676,03	3.786,31
II	3.899,90	4.016,90	4.137,41	4.261,53	4.389,38	4.521,06	4.656,69	4.796,39
III	4.940,28	5.088,49	5.241,14	5.398,38	5.560,33	5.727,14	5.898,95	6.075,92
IV	6.258,20	6.445,95	6.639,33	6.838,50	7.043,66	7.254,97	7.472,62	7.696,80
V	7.927,70	8.165,53	8.410,50	8.662,81	8.922,70	9.190,38	9.466,09	9.750,07



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

Anexo VII à Lei nº 1.417, de 29 de dezembro de 2005.

(Alterado pelo Anexo II à Lei nº 2.594, de 16 de junho de 2021)

ANALISTA EM SAÚDE

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.361,93	3.462,79	3.566,67	3.673,67	3.783,88	3.897,40	4.014,32	4.134,75
II	4.258,79	4.386,56	4.518,15	4.653,70	4.793,31	4.937,11	5.085,22	5.237,78
III	5.394,91	5.556,76	5.723,46	5.895,16	6.072,02	6.254,18	6.441,81	6.635,06
IV	6.834,11	7.039,13	7.250,31	7.467,82	7.691,85	7.922,61	8.160,29	8.405,10
V	8.657,25	8.916,97	9.184,47	9.460,01	9.743,81	10.036,12	10.337,21	10.647,32



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

Anexo VII à Lei nº 1.417, de 29 de dezembro de 2005.
(Alterado pela Lei nº 2.672, de 9 de março de 2022.)

ANALISTA EM SAÚDE

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.703,50	3.814,61	3.929,04	4.046,91	4.168,32	4.293,37	4.422,17	4.554,84
II	4.691,48	4.832,23	4.977,19	5.126,51	5.280,31	5.438,71	5.601,88	5.769,93
III	5.943,03	6.121,32	6.304,96	6.494,11	6.688,93	6.889,60	7.096,29	7.309,18
IV	7.528,45	7.754,31	7.986,94	8.226,54	8.473,34	8.727,54	8.989,37	9.259,05
V	9.536,82	9.822,92	10.117,61	10.421,14	10.733,77	11.055,79	11.387,46	11.729,08



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO VII À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

ANALISTA EM SAÚDE

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	4.052,82	4.174,41	4.299,63	4.428,62	4.561,48	4.698,32	4.839,27	4.984,46
II	5.133,99	5.288,01	5.446,64	5.610,05	5.778,35	5.951,69	6.130,25	6.314,16
III	6.503,58	6.698,69	6.899,65	7.106,64	7.319,84	7.539,43	7.765,62	7.998,59
IV	8.238,54	8.485,70	8.740,28	9.002,48	9.272,55	9.550,73	9.837,26	10.132,37
V	10.436,34	10.749,43	11.071,91	11.404,07	11.746,19	12.098,58	12.461,54	12.835,38

(Atualização de 9,4321% a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme inciso I do art. 1º da Lei nº 2.797, de 19 de dezembro de 2022.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO VII À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

ANALISTA EM SAÚDE

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	4.336,52	4.466,62	4.600,61	4.738,62	4.880,78	5.027,21	5.178,02	5.333,37
II	5.493,36	5.658,17	5.827,91	6.002,75	6.182,84	6.368,31	6.559,37	6.756,15
III	6.958,83	7.167,60	7.382,63	7.604,11	7.832,23	8.067,19	8.309,21	8.558,49
IV	8.815,24	9.079,70	9.352,10	9.632,65	9.921,63	10.219,28	10.525,86	10.841,64
V	11.166,89	11.501,89	11.846,95	12.202,36	12.568,42	12.945,48	13.333,84	13.733,86

(Redação dada pela Lei 2.852, de 12 de abril de 2023.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO VII À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

ANALISTA EM SAÚDE

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	4.710,28	4.851,60	4.997,14	5.147,05	5.301,46	5.460,51	5.624,32	5.793,06
II	5.966,84	6.145,85	6.330,22	6.520,13	6.715,74	6.917,20	7.124,73	7.338,47
III	7.558,62	7.785,38	8.018,94	8.259,51	8.507,29	8.762,51	9.025,39	9.296,16
IV	9.575,03	9.862,29	10.158,16	10.462,90	10.776,79	11.100,09	11.433,10	11.776,09
V	12.129,37	12.493,25	12.868,05	13.254,09	13.651,71	14.061,27	14.483,10	14.917,59

Atualização de 8,6191% a partir de 1º de julho de 2023, conforme inciso II do art. 1º da Lei nº 2.797, de 19 de dezembro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

~~ANEXO VII À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.~~

~~ANALISTA EM SAÚDE
REFERÊNCIAS~~

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	5.084,05	5.236,57	5.393,67	5.555,48	5.722,14	5.893,81	6.070,62	6.252,74
II	6.440,32	6.633,53	6.832,54	7.037,51	7.248,64	7.466,10	7.690,08	7.920,78
III	8.158,41	8.403,16	8.655,25	8.914,91	9.182,36	9.457,83	9.741,57	10.033,81
IV	10.334,83	10.644,87	10.964,22	11.293,14	11.631,94	11.980,90	12.340,32	12.710,53
V	13.091,85	13.484,60	13.889,14	14.305,82	14.734,99	15.177,04	15.632,35	16.101,32

Atualização de 7,9352% a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme inciso III do art. 1º da Lei nº 2.797, de 19 de dezembro de 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL**

~~ANEXO VII À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.~~

**~~ANALISTA EM SAÚDE
REFERÊNCIA~~**

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	5.457,82	5.621,55	5.790,20	5.963,91	6.142,82	6.327,11	6.516,92	6.712,43
II	6.913,80	7.121,22	7.334,85	7.554,90	7.781,55	8.014,99	8.255,44	8.503,10
III	8.758,20	9.020,94	9.291,57	9.570,32	9.857,43	10.153,15	10.457,75	10.771,48
IV	11.094,62	11.427,46	11.770,29	12.123,39	12.487,10	12.861,71	13.247,56	13.644,99
V	14.054,34	14.475,97	14.910,25	15.357,55	15.818,28	16.292,83	16.781,61	17.285,06

Atualização de 7,3518% a partir de 1º de julho de 2024, conforme inciso IV do art. 1º da Lei nº 2.797, de 19 de dezembro de 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL**

ANEXO VII À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

ANALISTA EM SAÚDE

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026:

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	5.539,69	5.705,87	5.877,05	6.053,37	6.234,96	6.422,02	6.614,67	6.813,12
II	7.017,50	7.228,03	7.444,87	7.668,21	7.898,26	8.135,21	8.379,26	8.630,64
III	8.889,57	9.156,25	9.430,94	9.713,87	10.005,29	10.305,45	10.614,62	10.933,05
IV	11.261,04	11.598,87	11.946,84	12.305,25	12.674,41	13.054,64	13.446,27	13.849,66
V	14.265,16	14.693,10	15.133,89	15.587,91	16.055,54	16.537,21	17.033,32	17.544,34

A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026:

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	5.718,16	5.889,70	6.066,39	6.248,39	6.435,83	6.628,92	6.827,77	7.032,62
II	7.243,58	7.460,90	7.684,72	7.915,26	8.152,72	8.397,30	8.649,21	8.908,69
III	9.175,97	9.451,24	9.734,78	10.026,82	10.327,63	10.637,46	10.956,59	11.285,28
IV	11.623,84	11.972,55	12.331,73	12.701,69	13.082,74	13.475,22	13.879,47	14.295,85
V	14.724,74	15.166,47	15.621,46	16.090,11	16.572,80	17.069,99	17.582,09	18.109,57

(Redação dada pela Medida Provisória nº 1, de 23 de janeiro de 2026.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

— ANEXO VIII À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

TÉCNICO EM SAÚDE

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$ 502,00	R\$ 508,98	R\$ 516,05	R\$ 523,23	R\$ 530,50	R\$ 537,87	R\$ 545,35	R\$ 552,93
II	R\$ 560,61	R\$ 568,41	R\$ 576,31	R\$ 584,32	R\$ 592,44	R\$ 600,68	R\$ 609,03	R\$ 617,49
III	R\$ 626,07	R\$ 634,78	R\$ 643,60	R\$ 652,55	R\$ 661,62	R\$ 670,81	R\$ 680,14	R\$ 689,59
IV	R\$ 699,18	R\$ 708,89	R\$ 718,75	R\$ 728,74	R\$ 738,87	R\$ 749,14	R\$ 759,55	R\$ 770,11
V	R\$ 780,81	R\$ 791,67	R\$ 802,67	R\$ 813,83	R\$ 825,14	R\$ 836,61	R\$ 848,24	R\$ 860,03

ANEXO VIII – TÉCNICO EM SAÚDE
TABELA II – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE SAÚDE

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$ 552,20	R\$ 559,88	R\$ 567,66	R\$ 575,55	R\$ 583,55	R\$ 591,66	R\$ 599,88	R\$ 608,22
II	R\$ 616,68	R\$ 625,25	R\$ 633,94	R\$ 642,75	R\$ 651,69	R\$ 660,74	R\$ 669,93	R\$ 679,24
III	R\$ 688,68	R\$ 698,25	R\$ 707,96	R\$ 717,80	R\$ 727,78	R\$ 737,89	R\$ 748,15	R\$ 758,55
IV	R\$ 769,09	R\$ 779,78	R\$ 790,62	R\$ 801,61	R\$ 812,76	R\$ 824,05	R\$ 835,51	R\$ 847,12
V	R\$ 858,90	R\$ 870,83	R\$ 882,94	R\$ 895,21	R\$ 907,66	R\$ 920,27	R\$ 933,06	R\$ 946,03

(Alterada pela Lei nº 1444 de 02 de agosto de 2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO VIII – TÉCNICO EM SAÚDE
TABELA II – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE SAÚDE

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	666,41	672,67	685,06	694,59	704,24	714,03	723,96	734,02
II	744,22	754,57	765,06	775,69	786,47	797,40	808,49	819,73
III	831,12	842,67	854,39	866,26	878,30	890,51	902,89	915,44
IV	928,16	941,06	954,15	967,41	980,86	994,49	1.008,31	1.022,33
V	1.036,54	1.050,95	1.065,55	1.080,37	1.095,38	1.110,61	1.126,05	1.141,70

(Alterada pela Lei nº 1736, de 29 de julho de 2010)

ANEXO VIII – TÉCNICO EM SAÚDE
TABELA II – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE SAÚDE

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	746,92	757,30	767,83	778,50	789,32	800,29	811,42	822,70
II	834,13	845,73	857,48	869,40	881,49	893,74	906,16	918,76
III	931,53	944,48	957,60	970,92	984,41	998,09	1.011,97	1.026,03
IV	1.040,30	1.054,76	1.069,42	1.084,28	1.099,35	1.114,63	1.130,13	1.145,84
V	1.161,76	1.177,91	1.194,29	1.210,89	1.227,72	1.244,78	1.262,09	1.279,63

(Alterado pela lei nº 1.885, de 23 de maio de 2012).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO VIII – TÉCNICO EM SAÚDE

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	795,47	814,48	833,95	853,88	874,29	895,18	916,58	938,48
II	960,91	983,88	1.007,39	1.031,47	1.056,12	1.081,36	1.107,21	1.133,67
III	1.160,77	1.188,51	1.216,91	1.246,00	1.275,78	1.306,27	1.337,49	1.369,45
IV	1.402,18	1.435,70	1.470,01	1.505,14	1.541,11	1.577,95	1.615,66	1.654,27
V	1.693,81	1.734,29	1.775,74	1.818,18	1.861,64	1.906,13	1.951,69	1.998,33

(Alterado pela lei nº 1.978, de 16 de julho de 2013).

ANEXO VIII – TÉCNICO EM SAÚDE

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	823,31	848,01	873,45	899,65	926,64	954,44	983,08	1.012,57
II	1.042,94	1.074,23	1.106,46	1.139,65	1.173,84	1.209,06	1.245,33	1.282,69
III	1.321,17	1.360,81	1.401,63	1.443,68	1.486,99	1.531,60	1.577,55	1.624,87
IV	1.673,62	1.723,83	1.775,54	1.828,81	1.883,67	1.940,18	1.998,39	2.058,34
V	2.120,09	2.183,69	2.249,20	2.316,68	2.386,18	2.457,77	2.531,50	2.607,44

(Alterado pela lei nº 2.019, de 31 de dezembro de 2013).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO VIII – TÉCNICO EM SAÚDE

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	875,01	901,26	928,30	956,15	984,83	1.014,38	1.044,81	1.076,15
II	1.108,44	1.141,69	1.175,94	1.211,22	1.247,56	1.284,98	1.323,53	1.363,24
III	1.404,13	1.446,26	1.489,65	1.534,34	1.580,37	1.627,78	1.676,61	1.726,91
IV	1.778,72	1.832,08	1.887,04	1.943,65	2.001,96	2.062,02	2.123,88	2.187,60
V	2.253,22	2.320,82	2.390,44	2.462,16	2.536,02	2.612,10	2.690,47	2.771,18

(Alterado pela Lei nº 2.062, de 30 de junho de 2014).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO VIII À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

~~TÉCNICO EM SAÚDE~~

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.004,77	1.034,91	1.065,96	1.097,94	1.130,88	1.164,80	1.199,75	1.235,74
II	1.272,81	1.311,00	1.350,33	1.390,84	1.432,56	1.475,54	1.519,80	1.565,40
III	1.612,36	1.660,73	1.710,55	1.761,87	1.814,73	1.869,17	1.925,24	1.983,00
IV	2.042,49	2.103,77	2.166,88	2.231,88	2.298,84	2.367,81	2.438,84	2.512,01
V	2.587,37	2.664,99	2.744,94	2.827,28	2.912,10	2.999,47	3.089,45	3.182,13

(Redação dada pela Lei nº 2.241, de 23 de março de 2016.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

~~ANEXO VIII À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.~~
~~(Alterada pela Lei nº 2.302, de 30 de março de 2017).~~

~~TÉCNICO EM SAÚDE~~

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.259,18	1.296,96	1.335,86	1.375,94	1.417,22	1.459,73	1.503,53	1.548,63
II	1.595,09	1.642,94	1.692,23	1.743,00	1.795,29	1.849,15	1.904,62	1.961,76
III	2.020,61	2.081,23	2.143,67	2.207,98	2.274,22	2.342,45	2.412,72	2.485,10
IV	2.559,65	2.636,44	2.715,54	2.797,00	2.880,91	2.967,34	3.056,36	3.148,05
V	3.242,49	3.339,77	3.439,96	3.543,16	3.649,45	3.758,94	3.871,71	3.987,86

~~(Alterada pela Lei nº 2.302, de 30 de março de 2017).~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

Anexo VIII à Lei nº 1.417, de 29 de dezembro de 2005.
(Alterado pelo Anexo III a lei nº 2.388, de 21 de junho de 2018.)

TÉCNICO EM
SAÚDE

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.285,25	1.323,81	1.363,52	1.404,43	1.446,56	1.489,96	1.534,66	1.580,70
II	1.628,12	1.676,96	1.727,27	1.779,09	1.832,46	1.887,43	1.944,06	2.002,38
III	2.062,45	2.124,32	2.188,05	2.253,69	2.321,30	2.390,94	2.462,67	2.536,55
IV	2.612,65	2.691,03	2.771,76	2.854,91	2.940,56	3.028,78	3.119,64	3.213,23
V	3.309,63	3.408,91	3.511,18	3.616,52	3.725,01	3.836,76	3.951,87	4.070,42

(Alterado pelo Anexo III a lei nº 2.388, de 21 de junho de 2018.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

~~Anexo VIII à Lei nº 1.417, de 29 de dezembro de 2005.~~

(Alterado pelo Anexo III a Lei Nº 2.500, De 29 de Agosto de 2019.)

~~TÉCNICO EM SAÚDE~~

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.329,33	1.369,21	1.410,29	1.452,59	1.496,17	1.541,06	1.587,29	1.634,91
II	1.683,96	1.734,47	1.786,51	1.840,10	1.895,31	1.952,17	2.010,73	2.071,05
III	2.133,18	2.197,18	2.263,10	2.330,99	2.400,92	2.472,95	2.547,13	2.623,55
IV	2.702,25	2.783,32	2.866,82	2.952,83	3.041,41	3.132,65	3.226,63	3.323,43
V	3.423,13	3.525,83	3.631,60	3.740,55	3.852,77	3.968,35	4.087,40	4.210,02

(Alterado pelo Anexo III a Lei Nº 2.500, De 29 de Agosto de 2019.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO VIII À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Alterado pelo Anexo III à Lei nº 2.594, de 16 de junho de 2021)

TÉCNICO EM SAÚDE

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.451,66	1.495,21	1.540,07	1.586,27	1.633,86	1.682,87	1.733,36	1.785,36
II	1.838,92	1.894,09	1.950,91	2.009,44	2.069,72	2.131,81	2.195,77	2.261,64
III	2.329,49	2.399,37	2.471,35	2.545,49	2.621,86	2.700,52	2.781,53	2.864,98
IV	2.950,93	3.039,45	3.130,64	3.224,56	3.321,29	3.420,93	3.523,56	3.629,27
V	3.738,14	3.850,29	3.965,80	4.084,77	4.207,31	4.333,53	4.463,54	4.597,45



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE CIVIL

ANEXO VIII À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Alterado pela Lei 2.672, de 9 de março de 2022.)

~~TÉCNICO EM SAÚDE~~

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.599,15	1.647,12	1.696,54	1.747,43	1.799,86	1.853,85	1.909,47	1.966,75
II	2.025,76	2.086,53	2.149,12	2.213,60	2.280,01	2.348,41	2.418,86	2.491,42
III	2.566,17	2.643,15	2.722,45	2.804,12	2.888,24	2.974,89	3.064,14	3.156,06
IV	3.250,74	3.348,26	3.448,71	3.552,17	3.658,74	3.768,50	3.881,56	3.998,00
V	4.117,94	4.241,48	4.368,73	4.499,79	4.634,78	4.773,83	4.917,04	5.064,55

ANEXO VIII À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

~~TÉCNICO EM SAÚDE~~

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.711,09	1.762,42	1.815,30	1.869,75	1.925,85	1.983,62	2.043,13	2.104,42
II	2.167,56	2.232,59	2.299,56	2.368,55	2.439,61	2.512,80	2.588,18	2.665,82
III	2.745,80	2.828,17	2.913,02	3.000,41	3.090,42	3.183,13	3.278,63	3.376,98
IV	3.478,29	3.582,64	3.690,12	3.800,82	3.914,85	4.032,30	4.153,27	4.277,86
V	4.406,20	4.538,38	4.674,54	4.814,78	4.959,21	5.108,00	5.261,23	5.419,07

(Redação dada pela Lei 2.852, de 12 de abril de 2023.)

ANEXO VIII À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

TÉCNICO EM SAÚDE

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026:

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.801,20	1.855,23	1.910,89	1.968,21	2.027,26	2.088,08	2.150,72	2.215,24
II	2.281,70	2.350,15	2.420,65	2.493,28	2.568,08	2.645,12	2.724,47	2.806,20
III	2.890,40	2.977,10	3.066,42	3.158,41	3.253,16	3.350,75	3.451,27	3.554,81
IV	3.661,45	3.771,29	3.884,44	4.000,97	4.121,00	4.244,63	4.371,97	4.503,12
V	4.638,22	4.777,36	4.920,69	5.068,31	5.220,36	5.376,97	5.538,28	5.704,42

A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026:

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.859,23	1.915,00	1.972,45	2.031,62	2.092,57	2.155,35	2.220,01	2.286,61
II	2.355,21	2.425,86	2.498,64	2.573,61	2.650,82	2.730,34	2.812,24	2.896,61
III	2.983,52	3.073,01	3.165,21	3.260,16	3.357,97	3.458,70	3.562,46	3.669,34
IV	3.779,41	3.892,79	4.009,59	4.129,87	4.253,77	4.381,38	4.512,82	4.648,20
V	4.787,65	4.931,27	5.079,22	5.231,60	5.388,54	5.550,20	5.716,71	5.888,20

(Redação dada pela Medida Provisória nº 1, de 23 de janeiro de 2026.)

ANEXO IX À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005
ANEXO IX – AUXILIAR DE SAÚDE

REFERÊNCIAS								
NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$ 385,00	R\$ 390,35	R\$ 395,78	R\$ 401,28	R\$ 406,86	R\$ 412,51	R\$ 418,25	R\$ 424,06
II	R\$ 429,95	R\$ 435,93	R\$ 441,99	R\$ 448,13	R\$ 454,36	R\$ 460,68	R\$ 467,08	R\$ 473,57
III	R\$ 480,16	R\$ 486,83	R\$ 493,60	R\$ 500,46	R\$ 507,41	R\$ 514,47	R\$ 521,62	R\$ 528,87
IV	R\$ 536,22	R\$ 543,67	R\$ 551,23	R\$ 558,89	R\$ 566,66	R\$ 574,54	R\$ 582,52	R\$ 590,62
V	R\$ 598,83	R\$ 607,16	R\$ 615,59	R\$ 624,15	R\$ 632,83	R\$ 641,62	R\$ 650,54	R\$ 659,58

ANEXO IX – AUXILIAR DE SAÚDE

REFERÊNCIAS								
NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$ 423,50	R\$ 429,39	R\$ 435,36	R\$ 441,41	R\$ 447,54	R\$ 453,76	R\$ 460,07	R\$ 466,47
II	R\$ 472,95	R\$ 479,52	R\$ 486,19	R\$ 492,95	R\$ 499,80	R\$ 506,75	R\$ 513,79	R\$ 520,93
III	R\$ 528,17	R\$ 535,51	R\$ 542,96	R\$ 550,50	R\$ 558,16	R\$ 565,91	R\$ 573,78	R\$ 581,76
IV	R\$ 589,84	R\$ 598,04	R\$ 606,35	R\$ 614,78	R\$ 623,33	R\$ 631,99	R\$ 640,78	R\$ 649,68
V	R\$ 658,71	R\$ 667,87	R\$ 677,15	R\$ 686,57	R\$ 696,11	R\$ 705,79	R\$ 715,60	R\$ 725,54

(Alterada pela Lei nº 1444 de 02 de agosto de 2017).

ANEXO IX AUXILIAR DE SAÚDE

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	516,38	523,56	530,84	538,21	545,69	553,28	560,97	—568,77
II	576,67	584,69	592,82	601,06	609,41	617,88	626,47	-635,18
III	644,01	652,96	662,04	671,24	680,57	690,03	699,62	-709,34
IV	719,20	729,20	739,34	749,61	760,03	770,60	781,31	792,17
V	803,18	814,35	825,66	837,14	848,78	860,58	872,54	884,67

(Alterada pela Lei nº 1736, de 29 de julho de 2010)

ANEXO IX AUXILIAR DE SAÚDE

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	678,00	694,20	710,80	727,78	745,18	762,99	781,22	799,89
II	819,01	838,59	858,63	879,15	900,16	921,67	943,70	966,26
III	989,35	1.013,00	1.037,21	1.062,00	1.087,38	1.113,37	1.139,98	1.167,22
IV	1.195,12	1.223,68	1.252,93	1.282,87	1.313,53	1.344,93	1.377,07	1.409,98
V	1.443,68	1.478,18	1.513,51	1.549,69	1.586,72	1.624,65	1.663,48	1.703,23

(Alterado pela lei nº 1.978, de 16 de julho de 2013).

ANEXO IX AUXILIAR DE SAÚDE

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	701,73	722,78	744,47	766,80	789,80	813,50	837,90	863,04
II	888,93	915,60	943,07	971,36	1.000,50	1.030,51	1.061,43	1.093,27
III	1.126,07	1.159,85	1.194,65	1.230,49	1.267,40	1.305,42	1.344,59	1.384,92
IV	1.426,47	1.469,27	1.513,34	1.558,75	1.605,51	1.653,67	1.703,28	1.754,38
V	1.807,01	1.861,22	1.917,06	1.974,57	2.033,81	2.094,85	2.157,67	2.222,40

(Alterado pela lei nº 2.019, de 31 de dezembro de 2013).

ANEXO IX AUXILIAR DE SAÚDE

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	745,80	768,17	791,22	814,96	839,40	864,59	890,52	917,24
II	944,76	973,10	1.002,29	1.032,36	1.063,33	1.095,23	1.128,09	1.161,93
III	1.196,79	1.232,69	1.269,67	1.307,76	1.347,00	1.387,41	1.429,03	1.471,90
IV	1.516,06	1.561,54	1.608,39	1.656,64	1.706,34	1.757,53	1.810,25	1.864,56
V	1.920,50	1.978,11	2.037,45	2.098,58	2.161,54	2.226,38	2.293,17	2.361,97

(Alterado pela Lei nº 2.062, de 30 de junho de 2014).

ANEXO IX À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUXILIAR DE SAÚDE

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	880,00	906,40	933,59	961,60	990,45	1.020,16	1.050,77	1.082,29
II	1.114,76	1.148,20	1.182,65	1.218,13	1.254,67	1.292,31	1.331,08	1.371,01
III	1.412,14	1.454,51	1.498,14	1.543,09	1.589,38	1.637,06	1.686,17	1.736,76
IV	1.788,86	1.842,52	1.897,80	1.954,73	2.013,38	2.073,78	2.135,99	2.200,07
V	2.266,07	2.334,06	2.404,08	2.476,20	2.550,48	2.627,00	2.705,81	2.786,98

(Redação dada pela Lei nº 2.062, de 30 de junho de 2014).

ANEXO IX À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUXILIAR DE SAÚDE

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	880,00	906,40	933,59	961,60	990,45	1.020,16	1.050,77	1.082,29
II	1.114,76	1.148,20	1.182,65	1.218,13	1.254,67	1.292,31	1.331,08	1.371,01
III	1.412,14	1.454,51	1.498,14	1.543,09	1.589,38	1.637,06	1.686,17	1.736,76
IV	1.788,86	1.842,52	1.897,80	1.954,73	2.013,38	2.073,78	2.135,99	2.200,07
V	2.266,07	2.334,06	2.404,08	2.476,20	2.550,48	2.627,00	2.705,81	2.786,98

(Redação dada pela Lei nº 2.241, de 23 de março de 2016.)

ANEXO IX À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.
(Alterada pela Lei nº 2.302, de 30 de março de 2017).

AUXILIAR DE SAÚDE
REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	—975,68	1.004,95	1.035,10	1.066,15	1.098,14	1.131,08	1.165,01	1.199,96
II	1.235,96	1.273,04	1.311,23	1.350,57	1.391,09	1.432,82	1.475,80	1.520,08
III	1.565,68	1.612,65	1.661,03	1.710,86	1.762,19	1.815,05	1.869,50	1.925,59
IV	1.983,36	2.042,86	2.104,14	2.167,27	2.232,29	2.299,25	2.368,23	2.439,28
V	2.512,46	2.587,83	2.665,47	2.745,43	2.827,79	2.912,63	3.000,00	3.090,00

(Alterada pela Lei nº 2.302, de 30 de março de 2017).

~~ANEXO IX À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005~~

~~(Alterado pelo anexo IV a Lei nº 2.388, de 21 de junho de 2018.)~~

~~AUXILIAR DE SAÚDE~~

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	995,88	1.025,76	1.056,53	1.088,22	1.120,87	1.154,50	1.189,13	1.224,81
II	1.261,55	1.299,40	1.338,38	1.378,53	1.419,89	1.462,48	1.506,36	1.551,55
III	1.598,10	1.646,04	1.695,42	1.746,28	1.798,67	1.852,63	1.908,21	1.965,46
IV	2.024,42	2.085,15	2.147,71	2.212,14	2.278,50	2.346,86	2.417,26	2.489,78
V	2.564,47	2.641,41	2.720,65	2.802,27	2.886,34	2.972,93	3.062,12	3.153,98

~~(Alterado pelo anexo IV a Lei nº 2.388, de 21 de junho de 2018.)~~

~~Anexo IX à Lei nº 1.417, de 29 de dezembro de 2005.~~

~~(Alterado pelo Anexo IV a Lei Nº 2.500, de 29 de Agosto de 2019.)~~

AUXILIAR DE SAÚDE

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.030,04	1.060,94	1.092,77	1.125,55	1.159,32	1.194,10	1.229,92	1.266,82
II	1.304,82	1.343,97	1.384,29	1.425,82	1.468,59	1.512,65	1.558,03	1.604,77
III	1.652,91	1.702,50	1.753,57	1.806,18	1.860,37	1.916,18	1.973,66	2.032,87
IV	2.093,86	2.156,68	2.221,38	2.288,02	2.356,66	2.427,36	2.500,18	2.575,18
V	2.652,44	2.732,01	2.813,97	2.898,39	2.985,34	3.074,90	3.167,15	3.262,16

~~(Alterado pelo Anexo Ia Lei Nº 2.500, de 29 de Agosto de 2019.)~~

Anexo IX à Lei nº 1.417, de 29 de dezembro de 2005.

(Alterada pelo Anexo IV à Lei Nº 2.594, de 16 de junho de 2021.)

AUXILIAR DE SAÚDE

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.124,83	1.158,57	1.193,33	1.229,13	1.266,01	1.303,99	1.343,11	1.383,40
II	1.424,90	1.467,65	1.511,68	1.557,03	1.603,74	1.651,85	1.701,41	1.752,45
III	1.805,02	1.859,17	1.914,95	1.972,40	2.031,57	2.092,52	2.155,29	2.219,95
IV	2.286,55	2.355,14	2.425,80	2.498,57	2.573,53	2.650,74	2.730,26	2.812,17
V	2.896,53	2.983,43	3.072,93	3.165,12	3.260,07	3.357,87	3.458,61	3.562,37

ANEXO IX À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.
(Alterado pela Lei nº 2.672, de 9 de março de 2022.)

AUXILIAR DE SAÚDE

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.239,11	1.276,29	1.314,57	1.354,01	1.394,63	1.436,47	1.479,57	1.523,95
II	1.569,67	1.616,76	1.665,26	1.715,22	1.766,68	1.819,68	1.874,27	1.930,50
III	1.988,41	2.048,06	2.109,51	2.172,79	2.237,98	2.305,11	2.374,27	2.445,50
IV	2.518,86	2.594,43	2.672,26	2.752,43	2.835,00	2.920,05	3.007,65	3.097,88
V	3.190,82	3.286,54	3.385,14	3.486,69	3.591,29	3.699,03	3.810,00	3.924,30

ANEXO IX À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUXILIAR DE SAÚDE

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.325,85	1.365,63	1.406,59	1.448,79	1.492,25	1.537,02	1.583,14	1.630,63
II	1.679,55	1.729,93	1.781,83	1.835,29	1.890,35	1.947,06	2.005,47	2.065,64
III	2.127,60	2.191,42	2.257,18	2.324,89	2.394,64	2.466,47	2.540,47	2.616,69
IV	2.695,18	2.776,04	2.859,32	2.945,10	3.033,45	3.124,45	3.218,19	3.314,73
V	3.414,18	3.516,60	3.622,10	3.730,76	3.842,68	3.957,96	4.076,70	4.199,00

(Redação dada pela Lei 2.852, de 12 de abril de 2023.)

ANEXO IX À LEI Nº 1.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUXILIAR DE SAÚDE

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026:

REFERÊNCIAS

NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.395,67	1.437,54	1.480,66	1.525,09	1.570,83	1.617,96	1.666,51	1.716,50
II	1.767,99	1.821,03	1.875,66	1.931,93	1.989,89	2.049,59	2.111,08	2.174,41
III	2.239,64	2.306,82	2.376,03	2.447,31	2.520,73	2.596,35	2.674,25	2.754,48
IV	2.837,11	2.922,23	3.009,88	3.100,19	3.193,19	3.288,99	3.387,65	3.489,28
V	3.593,96	3.701,78	3.812,83	3.927,21	4.045,03	4.166,38	4.291,37	4.420,11

A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026:

REFERÊNCIAS

NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.440,63	1.483,85	1.528,36	1.574,22	1.621,44	1.670,09	1.720,20	1.771,80
II	1.824,95	1.879,70	1.936,09	1.994,17	2.054,00	2.115,62	2.179,09	2.244,46
III	2.311,79	2.381,14	2.452,58	2.526,15	2.601,94	2.680,00	2.760,41	2.843,22
IV	2.928,51	3.016,38	3.106,85	3.200,07	3.296,07	3.394,95	3.496,79	3.601,69
V	3.709,75	3.821,04	3.935,67	4.053,73	4.175,35	4.300,61	4.429,63	4.562,51

(Redação dada pela Medida Provisória nº 1, de 23 de janeiro de 2026.)